



Beatriz Buchili, Presidente do CSMMP

CSMMP lança concurso para selecção de 50 procuradores, usurpando as competências do Centro de Formação Jurídica e Judiciária

- Através da Deliberação n.º376/P/CSMMP/2021, de 23 de Junho, e nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei n.º4/2017, de 18 de Janeiro, e alínea d) do n.º1 do artigo 3 do Decreto n.º38/2021, de 16 de Junho, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (CSMMP), deu aval à abertura do Concurso Público para o Provimento de 50 (cinquenta vagas), na categoria de Procurador da República de 3.ª.

Nos dias 26 e 27 de Agosto de 2021, através do Jornal Notícias, tornou-se público o aviso da abertura do Concurso do Ingresso na Carreira de Magistratura do Ministério Público, categoria de Procurador de 3.ª e, como requisitos exigidos, os candidatos deveriam reunir cumulativamente o seguinte:

- Ser cidadão moçambicano;
- Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- Ter idade não inferior a vinte e cinco anos;
- Ser licenciado em Direito;
- Sanidade mental e capacidade física compatível com a actividade que vai exercer;
- Não ter sido aposentado ou reformado;
- Situação militar regularizada.

Do referido aviso da abertura do concurso, consta que os candidatos que fossem funcionários do Aparelho do Estado, deveriam, também, juntar os documentos respeitantes à avaliação de desempenho não inferior à classificação bom nos últimos três (3) anos, despacho da actual categoria visado ou anotado pelo Tribunal Administrativo, certidão de registo biográfico e comprovativo de autorização do titular do órgão onde exercem funções, e que o concurso comportaria quatro (4) fases, nomeadamente a **avaliação curricular, a entrevista profissional, o teste psicotécnico e curso de formação**.

De acordo com o aviso do concurso, os candidatos apurados na avaliação curricular transitariam para a fase da entrevista profissional. Porém, e contra todas as expectativas, no dia 06 de Setembro de 2021, através do Jornal Notícias, o CSMMP fez aditamento referente à publicação do dia 27 de Agosto de 2021, com o seguinte conteúdo:

“Na sequência do aviso publicado no jornal Notícias, edição 27 de Agosto de 2021, referente aos concursos de mobilidade e de ingresso na carreira de Magistratura do Ministério Público, na categoria de Procurador de 3.ª, informa-se aos interessados que as fases de selecção indicadas no n.º4 observarão a seguinte ordem de precedência: Avaliação curricular, provas de conhecimentos gerais e técnico-jurídico, entrevista profissional, teste psicotécnico e curso de formação, com carácter excludente”.

Portanto, além das quatro (4) fases acima referidas e que comportariam o concurso, o aditamento incluiu a realização da **prova de conhecimentos gerais e técnico-jurídico**, sem, no entanto, referir se a mesma seria por escrito ou oral, tendo deixado os candidatados sem qualquer informação sobre a sua realização. Aliás, os candidatos só tomaram conhecimento de que a mesma seria por escrito na hora da sua realização, o que constitui uma violação ao princípio de transparência e justiça, conforme o citado n.º1 do artigo 7 das Normas de Funcionamento dos



Beatriz Buchili, Presidente do CSMMP

Serviços de Administração Pública, aprovadas pelo Decreto 30/2001, de 15 de Outubro, em conjugação com o disposto no 1.º do artigo 29 da Lei 7/2012, que estabelece os princípios e normas que definem as bases gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública, a citar:

“O princípio da transparência implica a publicidade da actividade administrativa”;

“O princípio da transparência significa a obrigatoriedade de dar publicidade da actividade administrativa”.

No passado dia 03 de Novembro de 2021, em diversos pontos do território nacional decorreram as avaliações sobre **conhecimentos gerais e técnico-jurídico**, só que muitos concorrentes não haviam sido informados sobre a realização da prova escrita, e muito menos do tempo da duração, o que ditou o descontentamento e reclamações sobre como o CSMMP lida com as matérias dos concursos públicos.

Da análise feita, pode-se afirmar categoricamente que a realização da prova escrita sobre conhecimentos gerais e técnico-jurídico aconteceu fora do amparo jurídico moçambicano, pois entende-se que na falta do regulamento específico sobre os concursos de ingressos daquela categoria, por força da lei, deve-se aplicar o Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho do Estado, aprovado através do Decreto Ministerial n.º61/2000, de 5 de Julho.

E, conforme a alínea b) do n.º1 do artigo 12 do Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho do Estado, aprovado através do Decreto Ministerial n.º61/2000, de 5 de Julho: **“Do aviso de abertura do concurso de in-**

gresso, deve constar obrigatoriamente o método de selecção a utilizar”.

De acordo com as alíneas a), b), c) e d) do número 1 do artigo 16, do diploma em alusão, existe apenas **quatro (4)** métodos de **selecção do concorrentes**, nomeadamente: o da **prova escrita, oral e prática**; o da **avaliação curricular**; o da **entrevista profissional**, e o **curso de formação**. Nesta óptica, a lei não abre espaço para qualquer invenção jurídica. Na verdade, aquando do anúncio do concurso em alusão, o CSMMP fez vincar que o mesmo comportaria os métodos de **avaliação curricular; entrevista profissional, curso de formação e teste-psicotécnico**, este último sem qualquer respaldo na lei acima citada, uma vez que não encontra qualquer previsão legal. Em nenhum momento foi fixado o **método de selecção de provas escritas, oral e práticas, salvo prova contrária**.

Vale dizer que a prova de **conhecimentos gerais e técnico-jurídico**, aditada depois da publicação do aviso da abertura do concurso, nunca e jamais poderia ser considerada como sendo um **método de selecção**, pois não encontra previsão legal no rol dos métodos preconizados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º1 do artigo 16 do Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho do Estado, aprovado através do Decreto Ministerial n.º61/2000, de 5 de Julho.

O aditamento não chegou a clarificar se a referida prova de conhecimentos gerais e técnico-jurídico far-se-ia por escrito ou oral, o que viola o princípio de transparência, imparcialidade e justiça. E mais, se a ideia fosse de submeter os candidatos ao **método de provas escritas, orais e práticas**, conforme o disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 16

do Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho do Estado, aprovado através do Decreto Ministerial n.º61/2000, de 5 de Julho, o órgão que lançou o concurso, neste caso o CSMMP, observando o princípio de transparência preconizado na lei, deveria tê-lo anunciado previamente do **aviso de abertura do concurso de ingresso**, conforme o disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 12 do regulamento supra, evitando, assim, surpresas e desinformação aos candidatos.

Da alínea a) do n.º1 do artigo 16 do regulamento acima citado, o legislador previu aplicação do **método de selecção de provas escritas, oral e práticas**, mas isso não significa que o órgão que lança o concurso esteja dispensado a não anunciá-lo no aviso da abertura de concurso de ingresso, pois é obrigatório anunciá-lo. Por sua vez, o n.º3 do mesmo dispositivo legal refere que as provas escritas e orais podem abranger questões teóricas e práticas e visam avaliar os níveis de conhecimento académicos e profissionais dos candidatos adequados ao exercício de determinada ocupação. Com isto, o legislador positivo quis dizer que a realização das provas acima referidas é condicionada através da publicação prévia do **método de selecção**, facto este ignorado pelo júri.

É do aviso da abertura do concurso que se determina previamente os métodos de selecção aplicáveis, garantindo que o procedi-

mento do concurso respeite o princípio da imparcialidade e da transparência, daí que a divulgação atempada dos requisitos exigíveis ao conhecimento dos candidatos e da prévia definição dos métodos de selecção a utilizar. Impõe ainda que sejam especificados quais são as matérias que irão ser objecto de especial valorização ou ponderação, definindo-se desde logo o sistema de classificação final adoptado, enquanto conjunto de operações matemáticas pelas quais se alcança, na sequência dos métodos de selecção a utilizar. Deve-se, ainda, indicar o tempo de duração de cada prova, conforme reza o artigo 20 do Regulamento aqui referido e, pelo que parece, não houve uma informação prévia programada sobre a duração do concurso, motivo pelo qual muitos concorrentes não conseguiram responder todos os quesitos da prova.

Ainda assim, nos termos do ns.º1 e 2 do artigo 6 do Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho do Estado, aprovado através do Decreto Ministerial n.º61/2000, de 5 de Julho:

N.º1- "Compete ao júri praticar todos os actos e coordenar todas as operações em que se desdobrar o respectivo concurso";

N.º2- "Compete ao júri estabelecer, dentre os programas referidas no artigo 20 nas alíneas a), b), c) e d) do presente regulamento, as matérias que vão constituir as provas do concurso".

O n.º2 do dispositivo acima citado remete

ao júri a observância do previsto no artigo 20 do Regulamento, mas, pelo visto, o júri apenas se cingiu em elaborar matérias sobre a prova escrita e não fixou o tempo de duração.

Da constatação feita, a prova de **conhecimentos gerais e técnico-jurídico** teve o seu início às 9h28' e não às 8h00, conforme previsto inicialmente e, curiosamente, o júri não divulgou previamente o tempo de duração de cada prova, por forma a permitir aos candidatos a resolverem as questões dentro do tempo regulamentado, conforme o disposto no artigo 20 do Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho do Estado.

Daí que, se for o caso, urge a necessidade de o CSMMP elaborar um regulamento específico de concurso de ingresso que possa se adequar às exigências daquela categoria. Pelo que se tem notado, parece que com o Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho do Estado, o CSMMP não consegue acomodar as suas pretensões, o que tem originado várias violações legais. Em situação diferente encontra-se o Centro de Formação Jurídica e Judiciária que conta com o seu próprio regulamento e que acaba acomodando todas as exigências não previstas no Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho do Estado, aprovado através do Decreto Ministerial n.º61/2000, de 5 de Julho.

Usurpação de competências

O Decreto n.º 55/2021, de 30 de Julho estabelece a natureza, atribuições, competências e mecanismos de funcionamento do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, abreviadamente designado por CFJJ, e revoga, com excepção do artigo 1, todos os artigos do Decreto n.º 34/97, de 21 de Outubro.

Nos termos desta lei, o CFJJ tem como objecto a formação profissional, que abrange a formação inicial, respectivos processos e procedimentos de admissão no âmbito do recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos para o ingresso nas diversas carreiras do Sector de Administração da Justiça, bem como a formação contínua, nos termos a regulamentar.

São atribuições do CFJJ, dentre várias elencadas na lei, a organização de processos e procedimentos de admissão para o recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos de formação inicial para ingresso nas carreiras do Sector de Administração da Justiça; garantir a realização de cursos de ingresso nas carreiras das magistraturas e outras do Sector de Administração da Justiça.

Curiosamente, nos últimos dias, o CSMMP



Elisa Samuel, Directora do CFJJ

tem vindo a lançar concursos de selecção dos candidatos aos cursos de formação inicial para ingresso na carreira da Magistratura do Ministério Público, o que consubstancia uma grave ilegalidade praticar actos adstritos ao CFJJ, pois não existe qualquer legislação que o legitime.

Nos termos do artigo 40 da Lei n.º4/2017, de 18 de Janeiro, o CSMMP e órgão de gestão e disciplina na Magistratura do Ministério Público, e, nos termos no nº1 do artigo 43 (alíneas), compete a este órgão:

- a. Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público;
- b. Pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c. Pronunciar-se sobre a nomeação de magistrados do Ministério Público para o exercício de cargos em comissão de serviço;
- d. Nomear, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a acção disciplinar e praticar actos idênticos de natureza respeitantes a oficiais de justiça e assistente de oficiais de justiça;
- e. Propor ao Procurador-Geral da República a realização de inquéritos e sindicâncias aos órgãos do Ministério Público;
- f. Aprovar o regulamento interno do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g. Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e de gestão dos magistrados;
- h. Aprovar a proposta de orçamento anual;
- i. Deliberar sobre aposentação dos magistrados do Ministério Público quando revelem diminuição das suas faculdades físicas ou psíquicas;
- j. Aprovar o plano anual das inspecções ordinárias
- k. Exercer outras funções definidas por lei.


A pergunta que não quer calar: Se existe o **Centro de Formação Jurídica e Judiciária**, órgão competente para organizar processos e procedimentos de admissão para o recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos de formação inicial para ingresso nas carreiras das Magistraturas do Ministério Público e Judicial, qual será a razão plausível que possa justificar que o **Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público**, em particular, organize o recrutamento e a selecção de novos ingressos naquela categoria à revelia da lei?



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Julião Matsinhe, Dimas Sinoa, Américo Maluana
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

